



Número: **0600091-43.2022.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Silmar Fernandes**

Última distribuição : **11/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR - INSERÇÕES - TELEVISÃO - LIMINAR - FAKE NEWS - INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA E DISCURSO DE ÓDIO - PROPAGANDA DO PTB/SP VEICULADA NO DIA 09/03/22, ÀS 19:50 - "A ESQUERDA DEFENDE QUE PEDOFILIA É UMA DOENÇA. AGORA ACHARAM UMA NOVA TIPIFICAÇÃO, DIZENDO QUE É UMA OPÇÃO SEXUAL. PRA NÓS, DO PTB, PEDOFILIA É CRIME E CRIME HEDIONDO. ISTO ESTÁ AQUI GARANTIDO EM NOSSO ESTATUTO" - PEDIDO CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE NOVAS VEICULAÇÕES DA INSERÇÃO IMPUGNADA - CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE ENTRE 2 A 5 VEZES O TEMPO DE INSERÇÃO ILÍCITA NO SEMESTRE SEGUINTE, SEM PREJUÍZO DE OUTROS ILÍCITOS PENAIS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - NACIONAL (REPRESENTANTE)	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - ESTADO DE SÃO PAULO (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63954 641	11/03/2022 17:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600091-43.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR SILMAR FERNANDES

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - NACIONAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF21144, AFONSO HENRIQUES MAIMONI - DF26821, ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF29498

REPRESENTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pelo órgão nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) por irregularidade na propaganda partidária veiculada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do Estado de São Paulo, em 09/03/2022, às 19h50min, por meio de inserção (ID 63953252).

Sustenta o partido representante que “o Representado faz afirmações ilegais, caluniosas e com o único objetivo de propagar informações falsas, conhecidas como ‘fake news’, com o intuito de ofender os partidos identificados com a ideologia política de esquerda, cujo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL considera-se um de seus porta-vozes”.

Alega que “não há em nenhum momento da propaganda partidária impugnada qualquer tipo de referência ou informação da eventual ‘fonte’ que suporte a informação propagada de que os partidos de esquerda defendem que ‘pedofilia é uma doença’ ou que a consideram como ‘uma opção sexual’”, e que, “da forma tendenciosa que a propaganda é veiculada, o Representado faz crer que os partidos de esquerda não consideram a pedofilia como crime, o que também não condiz com a verdade”.

Pede a concessão de liminar, “determinando a suspensão de novas veiculações da inserção do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/SP, exibida em 09/03/2022 às 19h50min, com a notificação das emissoras, via e-mail, para o cumprimento da ordem judicial” e, ao final, “seja julgada procedente a presente Representação com a condenação do Partido Representado com a cassação do tempo equivalente entre 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.679/2022 e art. 50-B, §5º, da Lei nº 9.096/1995” (ID 63953252).

Vistos até o ID 63953409.

É o relatório.



De acordo com o art. 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022, a veiculação da propaganda partidária destina-se a, exclusivamente:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; e

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

O art. 4º da referida resolução, por sua vez, estabelece que são vedadas nas inserções de propaganda partidária:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; e

VI - a prática de atos que incitem a violência.

No caso, o órgão nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) impugna o seguinte trecho da propaganda partidária veiculada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do Estado de São Paulo, em 09/03/2022, às 19h50min:

A esquerda defende que pedofilia é uma doença. Agora acharam uma nova tipificação, dizendo que é uma opção sexual. Pra nós, do PTB, pedofilia é crime e crime hediondo. Isto está aqui garantido em nosso estatuto.



Pretende a concessão de liminar, para suspender novas veiculações da referida inserção, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Da análise da transcrição constante da inicial, em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência, considero que a propaganda partidária ultrapassou os limites legais, uma vez que transmite a ideia de que os partidos de esquerda toleram a pedofilia.

Desse modo, a fim de se evitar prejuízo ao partido representante, com a divulgação de conteúdo de tamanha gravidade, entendo razoável a concessão de liminar, para que o representado seja proibido de veicular o trecho impugnado da inserção, até a apreciação definitiva da matéria por este e. Tribunal.

Nesse sentido, inclusive, foi a liminar deferida nos autos da representação nº 0600045-11.2022.6.24.0000, em trâmite no e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por propaganda partidária irregular do PTB/SC, idêntica à presente.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar, a fim de determinar a suspensão de novas veiculações do trecho impugnado da inserção do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do Estado de São Paulo exibida em 09/03/2022, às 19h50min.

Notifiquem-se todas as emissoras de televisão do Estado de São Paulo, via *e-mail*, para que cumpram esta decisão, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Considerando que a mídia contendo a propaganda irregular não foi juntada aos autos do processo nº 0600015-19.2022.6.26.0000, relativo à concessão de tempo de propaganda partidária ao PTB, bem como que se encontra em curso o prazo previsto no art. 17 da mencionada resolução, intime-se o partido representante, para que junte aos autos o arquivo de mídia com a propaganda impugnada, no prazo de 2 dias.

Cite-se o órgão estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para apresentar defesa e requerer provas, no prazo de 5 dias, conforme o art. 24 do referido diploma normativo.

São Paulo, 11 de março de 2022.

SILMAR FERNANDES
Relator

